



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO MINISTRO

Ofício n. 546/2019/GM-MDR

Brasília, 6 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Mesa Diretora
Câmara dos Deputados - Edifício Principal - Praça dos Três Poderes
70.160-900 Brasília-DF

Assunto: **Ofício 1ª Sec/RI/E/n. 138/19, de 05/04/2019 (1237856). Requerimento de Informação n. 299 e n. 317/2019.**

Anexo: Nota Técnica n. 20/2019/CGPub SNS (MDR)/DFIN (MDR)/SNS (MDR)-MDR (1288709); e
Ofício n. 109/2019/AA-CD-ANA, acompanhado da Nota Técnica n. 14/2019/COSER/SRE
(1304993).

Senhora Primeira-Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Ofício acima referenciado para encaminhar a V. Exa. as anexas cópias da Nota Técnica n. 20/2019/CGPub SNS (MDR)/DFIN (MDR)/SNS (MDR)-MDR, da Secretaria Nacional de Saneamento (SNS), em resposta ao **Requerimento de Informação n. 299/2019**, de autoria do Deputado Mário Heringer, que "Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, sobre tratamento de águas e esgoto na Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte"; e do Ofício n. 109/2019/AA-CD-ANA, acompanhado da Nota Técnica n. 14/2019/COSER/SRE, da Agência Nacional de Águas (ANA), em resposta ao **Requerimento de Informação n. 317/2019**, de autoria do Deputado José Mario Schreiner, que "Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, no sentido de esclarecer a situação das barragens localizada no Estado de Goiás e da implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens no Estado".

Sendo estas as informações a encaminhar, renovo meus votos de estima e distinta consideração, colocando a equipe técnica desta Pasta à disposição para esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional

PRIMEIRA SECRETARIA
Documento recebido pelo Setor de Arquivo e
Indicação ou ausência de análise de conteúdo de
caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de
14/11/2012, do Poder Executivo
Em 06 / 05 / 2019 às 18 h 12
Pne. 5-876

Guilherme de Souza da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ministro(a) de Estado do Desenvolvimento Regional**, em 06/05/2019, às 17:33, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1305244** e o código CRC **F27685AC**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º andar Brasília-DF CEP: 70067-901
(61) 2034 5814 e 2034 5815 www.mdr.gov.br

59000.007393/2019-43

1305244v1



019.01

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 138 /19

Brasília, 05 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

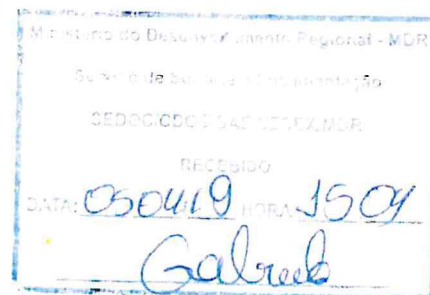
Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 299/2019	Mário Heringer
Requerimento de Informação nº 317/2019	Jose Mario Schreiner

Por oportuno, solicitamos, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicitamos ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,


Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária



- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/cco

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 317 , DE 2019

(Do Sr. JOSE MARIO SCHREINER)

Requer informações ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, no sentido de esclarecer esta Casa a situação das barragens localizadas no estado de Goiás e da implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens no Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e alterou a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.

Segundo essa lei, o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) foi instituído para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional. Esse sistema compreende um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas. Os princípios básicos para o funcionamento do SNISB são:



1. Descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
2. Coordenação unificada do sistema; e
3. Acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Essa política também estabelece que a Agência Nacional de Águas (ANA), atualmente vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Regional, é a responsável por organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens; e receber denúncias dos demais órgãos ou entidades fiscalizadores sobre qualquer não conformidade que implique em risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens¹.

Segundo sítio da Agência, no estado de Goiás, há 207 barragens cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB. Com relação ao risco dessas barragens, 4 delas são classificadas como de alto risco, 3 como de médio e 200 não foram classificadas. Apesar do sistema apresentar esses dados, não são apresentadas informações detalhadas da situação de cada barragem e da execução da Política Nacional de Segurança de Barragens nesse estado.

A falta de informações detalhadas no site da ANA aumenta a vulnerabilidade das populações próximas as barragens por falta de conhecimento de informações básicas, como por exemplo das medidas a serem tomadas em caso de uma ruptura. Além disso, a falta do detalhamento desse tipo de informação e de informações referentes a execução da Política Nacional de Segurança de Barragens impede que a Câmara dos Deputados possa fiscalizar, de forma aprofundada, a execução dessa política.



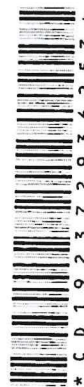
¹ Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/barragens>. Acesso em: 13.mar.2019.

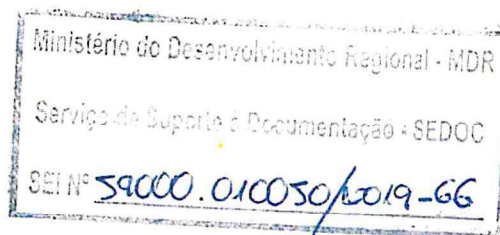
Estas as razões pela qual solicito as informações elencadas neste requerimento ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, em 27 MAR. 2019 de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

2019-1984





019.01

Ofício nº 109/2019/AA-CD-ANA
Documento nº 02500.026800/2019-63

Brasília, 30 de abril de 2019.

Ao Assessor Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento Regional
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, S/N - Zona Cívico-Administrativa, Sala 818
70790-060 - Brasília - DF

Assunto: Posicionamento da ANA sobre o Requerimento de Informação nº 317/2019, de autoria do Deputado Jose Mario Schreiner.

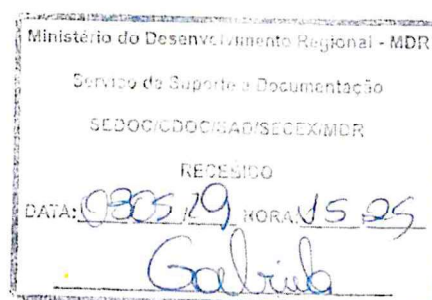
Referência: Documento nº 02500.022845/2019-69

Senhor Assessor Parlamentar,

1. Em atenção à solicitação feita a esta Agência por meio do Ofício nº 069/2019/GM/ASPAR, para análise e parecer técnico ao Requerimento de Informação nº 317/2019, de autoria do Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que "Requer informações ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto", segue anexa a Nota Técnica nº 14/2019/COSER/SRE (Documento nº 02500.025646/2019-11), com a posição da ANA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA
Diretora-Presidente



Os documentos destinados a ANA devem, preferencialmente, ser encaminhados por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no endereço www.ana.gov.br

Setor Policial - Área 5 - Quadra 3 - Blocos "B", "L", "M" e "T" - Brasília-DF, CEP 70610-200 - telefone (61) 2109-5400
e-mail: atendimento@ana.gov.br - página eletrônica: www.ana.gov.br

Documento assinado digitalmente por: CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

A autenticidade deste documento 02500.026800/2019 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/> informando o código verificador: 61E34B59.



Nota Técnica nº 14/2019/COSER/SRE
Documento nº 02500.025646/2019-11

Em 25 de abril de 2019.

Ao Senhor Superintendente de Regulação
Assunto: **Requerimento de Informação nº 317, de 2019, de autoria do Deputado Jose Mario Schreiner**
Referência: 02500.022845/2019-69

1. Esta Nota Técnica aborda o Requerimento de Informação nº 317, formulado pelo Deputado Federal Jose Mario Schreiner, que solicita informações sobre as barragens do Estado de Goiás cadastradas no SNISB e faz observações quanto à falta de informações no Sistema.

2. Inicialmente cumpre observar que a Lei 12.334/2010 estabelece em seu artigo 5º que:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

3. Do dispositivo acima depreende-se que a Agência Nacional de Águas-ANA é responsável pela fiscalização das barragens (de usos múltiplos) que ela tenha outorgado o direito de uso dos recursos hídricos, ou mesmo aquelas que sejam outorgáveis por ela, exceto para aproveitamento energético. De mesmo modo os órgãos estaduais de recursos hídricos no caso de barragens em rios de domínio estadual.

4. De forma análoga, a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL é responsável pela fiscalização das barragens destinadas à geração energética; a Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) pela fiscalização das barragens de rejeitos minerais; e o respectivo órgão ambiental licenciador pela fiscalização de barragens de armazenamento de resíduos industriais.

5. Portanto, as barragens localizadas no estado de Goiás possuem diversos fiscalizadores, a depender de sua finalidade e da dominialidade do curso d'água onde se encontra.



6. Além disso, a referida Lei em seu art. 6º traz os instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), que são: I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado; II - o Plano de Segurança de Barragem; III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima); V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

7. Quanto ao instrumento "sistema de classificação de barragens", observa-se que cabe ao respectivo fiscalizador classificar as barragens quanto à categoria de risco e dano potencial associado com base nos critérios estabelecidos na Resolução nº143 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; quanto ao "Plano de Segurança de Barragens" cabe ao respectivo fiscalizador regulamentá-lo e ao empreendedor (abrangido pela Lei 12.334/2010, conforme seu art.1º) implementá-lo; no que concerne ao "Relatório de Segurança de Barragens", cabe à Agência Nacional de Águas elaborá-lo anualmente.

8. Conforme o art.7º da Resolução CNRH 144/2012, o Relatório de Segurança de Barragens deverá conter, no mínimo, informações atualizadas sobre:

I - os cadastros de barragens mantidos pelos órgãos fiscalizadores;

II - a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

III - a relação das barragens que apresentem categoria de risco alto;

IV - as principais ações para melhoria da segurança de barragem implementadas pelos empreendedores;

V - a descrição dos principais acidentes e incidentes durante o período de competência do relatório, bem como análise por parte dos empreendedores e o respectivo órgão fiscalizador sobre as causas, consequências e medidas adotadas;

VI - a relação dos órgãos fiscalizadores que remeteram informações para a Agência Nacional de Águas-ANA com a síntese das informações enviadas; e

VII - os recursos dos orçamentos fiscais da União e dos Estados previstos e aplicados durante o período de competência do relatório em ações para a segurança de barragens. (grifo nosso)

9. Nota-se que o instrumento da Lei mais adequado para se verificar a implementação e os avanços da Política Nacional de Segurança de Barragens é o Relatório de Segurança de Barragem, mais abrangente que o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). Em última análise, é possível afirmar que o referido Relatório é parte integrante do Sistema Nacional de Segurança de Barragens e deve ser analisado conjuntamente com este, porquanto consolida e apresenta análises sobre as informações enviadas pelos órgãos e entidades fiscalizadoras.

10. Anualmente a ANA envia o Relatório para o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que propõe recomendações para a melhoria da segurança das barragens, e o envia para o Congresso Nacional para apreciação. Todos os Relatórios desde o ano de 2011 podem ser encontrados no portal do SNISB (<http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/graficos/datazen>).

11. Conforme a Resolução CNRH 144/2012, compete à ANA como gestora do SNISB, desenvolver uma plataforma informatizada sobre segurança de barragens, estabelecer



mecanismos e coordenar a troca de informações com as demais Entidades Fiscalizadoras, definir as informações que deverão compor o SNISB em articulação com as demais Entidades Fiscalizadoras e disponibilizar o acesso a dados e informações para a sociedade por meio da Rede Mundial de Computadores.

12. Já em relação aos demais órgãos e entidades fiscalizadoras, compete a eles manterem um cadastro atualizado das barragens sob sua jurisdição, disponibilizar permanentemente o cadastro e demais informações sobre as barragens em formato que permita sua integração ao SNISB, e manter atualizada a classificação das barragens sob sua jurisdição por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume.

13. E, por fim, os empreendedores devem manter atualizadas as informações cadastrais relativas às suas barragens junto ao respectivo fiscalizador, além de articular-se com ele com intuito de permitir um adequado fluxo de informações.

14. Observa-se que tanto o Relatório de Segurança de Barragens quanto o Sistema Nacional de Segurança de Barragens são elaborados e implementados com auxílio dos demais fiscalizadores e que a ANA não tem responsabilidade pelas informações (ou ausência delas) repassadas pelos demais fiscalizadores.

15. Quanto à observação feita no presente Requerimento, *in verbis*:

A falta de informações detalhadas no site da ANA aumenta a vulnerabilidade das populações próximas as barragens por falta de conhecimento de informações básicas, como por exemplo das medidas a serem tomadas em caso de uma ruptura. Além disso, a falta do detalhamento desse tipo de informação e de informações referentes a execução da Política Nacional de Segurança de Barragens impede que a Câmara dos Deputados possa fiscalizar, de forma aprofundada, a execução dessa política.

16. Faz-se necessária a compreensão de outro instrumento da Lei, o Plano de Segurança de Barragens, que compreende o Plano de Ação de Emergência-PAE (entre outros documentos), e deve ser elaborado pelo empreendedor, caso solicitado.

17. No bojo da elaboração do Plano de Ação de Emergência, o empreendedor deve se articular com a Defesa Civil – a quem compete fazer o Plano de Contingência –, e com a comunidade afetada por um possível rompimento da barragem, sobretudo estabelecendo medidas a serem tomadas em caso de ruptura.

18. Oportuno observar que se encontra em fase de elaboração no SNISB um módulo destinado ao armazenamento do Plano de Segurança de Barragens. Com isso, os empreendedores podem manter os respectivos Planos atualizados no Sistema.



19. Por fim, cumpre registrar que no presente momento (23 de abril de 2019), o Estado de Goiás tem 266 barragens cadastradas no SNISB, sendo 12 barragens fiscalizadas pela Agência Nacional de Águas e por ela inseridas no Sistema (barragens de usos múltiplos em rios de domínio da União), 16 pela Agência Nacional de Mineração (barragens de mineração) e 238 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Estado de Goiás (SEMAD-GO) (barragens de usos múltiplos em rios de domínio do Estado e/ou barragens de resíduos industriais).

20. Nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE ANDERAO
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo.

(assinado eletronicamente)
FERNANDA LAUS DE AQUINO
Coordenadora de Regulação de Serviços Públicos e da Segurança de Barragens

De acordo. À Área de Regulação.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES
Superintendente de Regulação

